

Especial Orçamento do Estado 2018

No dia 29 de Dezembro de 2017 foi publicada a Lei n.º 42/2016, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, procedendo a várias alterações em matéria fiscal. Vejamos as mais relevantes.

1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS

- **Vales de Educação:** deixam de estar excluídos da tributação os vales de educação;
- **Exclusão de Tributação – Funções de carácter público:** determina-se que os rendimentos de trabalho obtidos por quem desempenhe funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português, passem a estar excluídos de tributação na percentagem que venha ser fixada por despacho dos membros do Governo, desde que os sujeitos passivos não auferam de abono isento ou não sujeito a IRS;
- **Mais-Valias – Afectação de Imóvel:** esclarece-se que a restituição ao património particular de imóvel habitacional afecto ao arrendamento não dá lugar ao apuramento de mais-valias, mantendo-se o diferimento da tributação, enquanto o imóvel estiver afecto ao arrendamento;
- **Rendimentos obtidos em Território Português Por Não Residentes – Mais-Valias:** passam a considerar-se obtidas em Portugal as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis situados em território português (com excepção dos imóveis afectos a uma actividade agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis);

- **Regime Simplificado – prestações de serviços pelos sócios:** é aplicável o coeficiente de 1 na determinação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços dos sócios que, durante mais de 183 dias, detenham, pelo menos, 5% das respectivas partes de capital ou direitos de voto; ou o sujeito passivo, o cônjuge ou o unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, directa ou indirectamente, pelo menos 25% das respectivas partes de capital ou direitos de voto;
- **Regime Simplificado – trabalhadores independentes:** passa a estar condicionada à verificação das despesas e encargos efectivamente suportados, a dedução ao rendimento decorrente de prestações de serviços em geral (exceptuando-se as actividades hoteleiras e de restauração);
- **Alterações de Escalões:** passam a existir 7 escalões de IRS, ao invés de 5, situados entre os €7.091 e os €20.261;
- **Mínimo de Existência:** os rendimentos até ao valor de €9.006,90 não estão sujeitos a IRS;
- **Rendimentos Prediais:** os não residentes fiscais em Portugal, residentes na EU ou no EEU, podem optar pela tributação às taxas progressivas dos rendimentos prediais que obtenham em Portugal;
- **Despesas de Educação – rendas de estudantes:** passa a ser dedutível à colecta, até ao limite de €300/ano, as rendas de imóvel ou parte de imóvel de membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino, cuja distância se situe a uma distância superior a 50 Km da residência permanente do agregado familiar.

2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC

- **Rendimentos obtidos em território português por não residentes:** passam a considerar-se obtidos em Portugal, os rendimentos resultantes da transmissão de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, quando, em qualquer momento durante os 365 dias

anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis situados em território português (com excepção dos imóveis afectos a uma actividade agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis);

- **Contabilidade Informatizada:** a contabilidade passa a ter de estar obrigatoriamente organizada com recurso a meios informáticos;
- **Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica:** determina-se a não dedutibilidade para efeitos de determinação do lucro tributável dos encargos com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- **Créditos Incobráveis:** passa a ser possível considerar como gastos ou perdas do período de tributação, os créditos considerados incobráveis mesmo que já tenha ocorrido o seu reconhecimento contabilístico; contempla-se, também, a possibilidade de serem considerados créditos incobráveis os que resultem de processo de insolvência em que seja decretado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após o rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; prevê-se, também, a mesma possibilidade quando, no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização seja proferida sentença que preveja o não pagamento definitivo do crédito;
- **Estabelecimentos Estáveis de Entidades Não Residentes:** no âmbito da determinação dos lucros e prejuízos de estabelecimentos estáveis situados fora de Portugal, determina-se que, quando se opte pela concorrência dos lucros e dos prejuízos dos estabelecimentos estáveis, deve adoptar-se critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição de gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afectos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo;

- **Derrama Estadual:** sobre a parte do lucro tributável superior a €35.000.000 passa a incidir uma taxa de 9%, e não de 7%, como previsto em 2017;
- **Tributação Autónoma:** vem-se, mais uma vez com carácter interpretativo, esclarecer que a liquidação das tributações autónomas deve ser efectuada com base na liquidação do IRC, incluindo quando essas deduções resultem de legislação especial; esta alteração poderá vir a ser questionada em face do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 267/2017, de 31 de Maio de 2017, que teve por base a decisão n.º 744/15 do CAAD;
- **Falta de entrega da declaração Modelo 22:** passa a prever-se a possibilidade da liquidação ser efectuada com base na matéria colectável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com a aplicação do coeficiente de 0,75;
- **Incentivo à produção cinematográfica e audiovisual:** prevê-se a dedutibilidade dos incentivos fiscais nestes sectores, não sendo aplicável a norma que limita a utilização de determinados benefícios fiscais;
- **Obrigação declarativa em caso de dissolução:** em caso de dissolução, a declaração Modelo 22 deve ser enviada até ao 5.º mês seguinte ao da dissolução.

3. Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA

- **Créditos Incobráveis:** prevê-se a possibilidade de serem considerados créditos incobráveis os que resultem de processo de insolvência em que seja decretado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após o rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; prevê-se, também, a mesma possibilidade quando, no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização seja proferida sentença que preveja o não pagamento definitivo do crédito;
- **Caducidade do direito de liquidação de IVA:** estabelece-se que, no caso de liquidação adicional decorrente de rectificação a favor do Estado

de dedução de IVA relativa a créditos de cobrança duvidosa, o prazo de caducidade conta-se a partir da notificação do adquirente pela AT;

- **Taxa reduzida - Empreitadas de Reabilitação:** a taxa reduzida de IVA passa a ser aplicável às empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas directamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado, pela sua sociedade gestora;
- **Autoliquidação do IVA nas Importações:** passa a ser possível aos sujeitos passivos optar pela autoliquidação de IVA devido nas importações de bens, quando este beneficie de diferimento do pagamento deste imposto no que respeita a anteriores importações, no momento em que a referida opção se produza;
- **Autorizações legislativas:** O Governo ficou autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjectiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola.

4. Imposto do Selo – IS

- **Verba 17 da Tabela Geral do IS:** são agravadas as taxas de IS sobre o crédito ao consumo;
- **Encargo de IS:** determina-se que, no âmbito dos seguros de grupo contributivo, o encargo do IS recai sobre os segurados, na proporção dos prémios que suportem;
- **Garantias:** estabelece-se que, nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo de pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto;
- **Declaração Mensal de IS:** os sujeitos passivos de IS passam a estar obrigados a apresentar, até ao dia 20 do mês seguinte, uma declaração mensal discriminativa dos elementos essenciais das operações tributáveis em sede de IS, tais como i) o valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo; ii) as normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respectivos beneficiários; e iii) o valor do imposto compensado, identificando o período e os beneficiários da compensação.

5. Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI

- **Informação Matricial:** é aditada uma nova norma relativa à informação matricial, que passa a ser disponibilizada no Portal das Finanças, prevendo-se a obrigação dos sujeitos passivos casados comunicarem à AT a incorrecta titularidade dos bens comuns;
- **Adicional ao IMI:** a opção pela tributação conjunta mantém-se até ao momento em que os sujeitos passivos casados ou unidos de facto exerçam a respectiva renúncia; até 120 dias após o termo do prazo de pagamento do acto de liquidação de AIMI, os sujeitos passivos casados ou unidos de facto, assim como as heranças indivisas podem manifestar ou alterar a opção pela tributação conjunta.

6. Imposto sobre as Transmissões Onerosas – IMT

- **Procurações Irrevogáveis:** a outorga de procuração que confira poderes de alienação de unidades de participação, e em que o representado deixe de poder revogar a procuração, passa a estar sujeita a IMT;
- **Caducidade do direito de liquidação:** o prazo de caducidade é alargado a 8 anos, no caso de sujeitos passivos residentes em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável.

7. Benefícios Fiscais

- **IRC - Remuneração convencional do capital social:** passa a ser dedutível 7%, a título de remuneração convencional do capital social, sobre a conversão de créditos ou recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade;
- **IMI – Lojas com história:** é criada a isenção de IMI para prédios ou partes de prédios reconhecidos como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural;

- **Reabilitação Urbana:** é criada uma isenção de IMI por 3 anos, de IMT e a redução de taxas relativas a avaliação do estado de conservação para prédios urbanos ou fracções autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana que preencham um conjunto de condições legais relativas à sua reabilitação;
- **Recapitalização de Empresas:** os sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na situação de perda de metade do capital, poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade, ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

8. Garantias dos Contribuintes

- **Representação Fiscal:** clarifica-se que o representante fiscal pode renunciar à representação, mediante comunicação escrita ao representado, tornando-se a renúncia eficaz relativamente à AT, quando esta lhe for comunicada; a AT fica obrigada a proceder às necessárias alterações no prazo de 90 dias, desde que tenha decorrido pelo menos 1 ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal;
- **Informações relativas a operações financeiras:** antecipa-se o prazo de cumprimento da obrigação de entrega de declaração relativa às transferências e envio de fundos destinados a entidades localizadas em países com regimes de tributação privilegiada pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento para o final de Março de cada ano;
- **Sigilo Bancário:** passa a ser possível à AT derrogar o sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspecção tributária, quando exista comunicação de operações suspeitas, no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais;
- **Tributos administrados pelas autarquias:** a competência para a cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias passa a ser

atribuível aos municípios, mediante a celebração de protocolo; confere-se, também, às autarquias a possibilidade de consulta das bases de dados da AT, com vista a obter informação sobre os executados;

- **Insolvência e Recuperação de empresas:** prevê-se que, não só as mais-valias, como todos os rendimentos, ganhos e variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido, por efeito de dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de IRS e de IRC;
- **Penhorabilidade parcial de rendimentos da categoria B:** os rendimentos auferidos no âmbito de actividades previstas no artigo 151.º do Código do IRS são impenhoráveis em 2/3 da sua parte líquida, que é determinada pela aplicação do coeficiente de 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado.

Contactos

magdafeliciano@mfadvogada.pt
210 937 042 / 939 541 941

Avenida da Liberdade n.º 258, 9.º dto
1250-149 Lisboa



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado.